

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1856/2021

São Luís, 11 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 3 |
| Pleno | 3 |
| Primeira Câmara | 16 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 335, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Afastamento licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 1654/2021/TCE/MA e Processo nº 0067607/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 28 (vinte e oito) dias, a considerar o período de 11/03/2021 a 07/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 336, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Autorização de afastamento para participar em audiência.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 3786/2021/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, designado para ser ouvido em juízo na 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, através de videoconferência, a ser realizada no dia 21 de maio de 2021, às 08:30h, considerando Ofício nº 241/21- 3ª VCR e Ref. Dist: 2910- 46.2020.8.10.0001/27242020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 340, 10 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para instrução de contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar grupo de trabalho para instrução das contas do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2020, no período de 17/05/2021 a 17/07/2021.

Art. 2º O grupo de que trata a presente portaria será composto pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, listados abaixo, sob a coordenação do primeiro.

| Servidor | Matrícula |
|--|-----------|
| Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo | 11379 |
| Argemira Reis Bastos Silva | 8037 |
| Bernardo Felipe Sousa Pires Leal | 7336 |
| Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior | 6643 |
| Teresa Christina Pinto Silva Brito | 7294 |
| Jorge Luis Fernandes Campos | 7732 |
| Karla Cristiene Martins Pereira | 7286 |
| Rebeca Matões Brandão | 10553 |

Publique-se e Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 341 DE 10 DE MAIO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 05/05/2021 a 03/06/2021, as férias regulamentares exercício 2021, da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 009/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº: 3227/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Consulente: Aleandro Gonçalves Passarinho

Advogada: Apoliana Coelho de Paula Ximenes (OAB/MA nº 17.461)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 91/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269,

§ 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) não existe no ordenamento jurídico pátrio, legislação que autorize a dispensa das audiências públicas para demonstração do cumprimento das metas fiscais num cenário de calamidade pública;

b) é possível, como alternativa, a realização de audiências públicas por meios eletrônicos no cenário de pandemia da Covid-19. Contudo, a sua realização de forma virtual deve ser devidamente normatizada/regulamentada e acessível à população, possibilitando a sua interação;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente, CPF nº 237.866.633-00, residente e domiciliado na BR. 222, s/nº, Bairro Vila Ildemar, CEP nº 65930-000, Açailândia/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Açailândia/MA. Exercício financeiro 2011. Falhas existentes nas contas. Irregularidades que podem prejudicar o julgamento de mérito. Fatos supervenientes. Juntada de novos documentos pelo gestor responsável antes do julgamento definitivo de mérito. Princípios constitucionais da ampla defesa e presunção de inocência. Infraconstitucional. Busca da verdade material e real. Voto. Sobrestamento da apreciação do feito pelo plenário. Remessa dos autos à unidade técnica para análise da documentação. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 50/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. acolher o pedido de preliminar suscitado pelo responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, no exercício financeiro de 2011;

2. sobrestar o julgamento do mérito da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Açailândia, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Presidente,

com supedâneo no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 51, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE, uma vez que a matéria requer maior estudo e reexame para a instrução complementar, tendo em vista a superveniência de fato ou documento novo devidamente juntados ao processo, por obediência ao princípio da busca da verdade material e real;

3. que a documentação ora encaminhada pelo responsável e juntada aos autos nos termos do arts. 159 e 279 do Regimento Interno, seja remetida a Secretaria de Fiscalização - SEFIS deste Tribunal, para fins de análise e apreciação na forma prevista no art. 153, caput, do Regimento Interno, devendo a unidade técnica competente cumprir integralmente a presente decisão em observância ao princípio do colegiado, reanalisando os novos documentos e argumentos apresentados pelo gestor;

4. que após a análise dos fatos e documentos novos acima previstos, seja dado prosseguimento regular ao feito, com urgência, na forma legal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4081/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Consulente: Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de flexibilização de normas do Código de Trânsito Brasileiro que regulamentam a contratação de transporte escolar. Não conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 102/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de Consulta formulado pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita do Município de Anapurus/MA, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto a possibilidade de flexibilização de normas do Código de Trânsito Brasileiro que regulamentam a contratação de transporte escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1759/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da consulta formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. recomendar a consulente, a Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, caso haja interesse, que o esclarecimento da consulta, encontra-se delineado no Relatório de Instrução (RI) nº 3414/2020-NUFIS 1 da Unidade Técnica deste Tribunal;

3. encaminhar a Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita do Município de Anapurus/MA, cópia do Relatório da Unidade Técnica e desta decisão;

4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão para que produza seus efeitos legais;

5.determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 303/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Josimar Alves de Oliveira, Prefeito, (CPF nº 225.226.203-63), residente na Rodoviária BR 316, km 66, s/n, Bairro Primavera, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000 e Aécio Pereira Santos, Pregoeiro de Governador Nunes Freire (CPF nº 016.459.113-30), Residente na Rua do Campo, nº 56, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA e do Senhor Aécio Pereira Santos, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Serviços de locação de veículos leves, no Pregão Presencial nº 02/2021, que tem como objeto Fornecimento de gás de cozinhaGLP e vasilhames e no Pregão Presencial nº 03/2021, tendo por objeto o Fornecimento de água mineral e vasilhames, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 109/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA e do Senhor Aécio Pereira Santos, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Serviços de locação de veículos leves, no Pregão Presencial nº 02/2021, que tem como objeto Fornecimento de gás de cozinha GLP e vasilhames e no Pregão Presencial nº 03/2021, tendo por objeto o Fornecimento de água mineral e vasilhames, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art.104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 142/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a)conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, que:

b1) realize a suspensão dos Pregões Presenciais nºs 01/2021, 02/2021 e 03/2021, na fase que se encontrem, em

função de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, e aos arts. 3º, §1º, I, 21, §2º, III, 40, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 8º, §1º, IV e V e §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 10, II, "a", da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;

b) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) comunicar ao Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA e ao Senhor Aécio Pereira Santos, Pregoeiro, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1500/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Carolina

Responsável: José Ésio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 334.089.203-20, endereço, Av. Brasília, nº 826, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procurador Geral Adjunto do município: Diego Faria Andraus, OAB/MA nº 18160-A

Objeto: Irregularidades nos serviços de transporte escolar oferecidos pelo município

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Carolina, especificamente do Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ésio Oliveira da Silva, apontando irregularidades nos serviços de transporte escolar oferecidos por esse município. Conhecimento. Indeferimento dos pedidos de medidas cautelares. Determinação ao município, ao Núcleo de Fiscalização 02, à Secretaria de Fiscalização, à Secretaria Executiva das Sessões (Seses) e à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (Sepro).

DECISÃO PL-TCE Nº 111/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedidos de medidas cautelares, em face do município de Carolina, especificamente do Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ésio Oliveira da Silva, apontando irregularidades nos serviços de transporte escolar oferecido por esse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com base no art. 1º, XXII, c/c o art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher o requisito de legitimidade presente no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) indeferir os pedidos de medidas cautelares, por haver nos autos documentos comprovando situações fáticas que fizeram desaparecer os requisitos jurídicos autorizadores da expedição da medida, previstos nos arts. 72 e 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme a seguir:

b.1) sobre o pedido de afastamento do Secretário de Educação do Município de Carolina, consta nos autos documento comprovando que o agente público já foi exonerado do cargo, eliminando o objeto desta demanda;

b.2) quanto ao pedido de retenção de pagamento às empresas contratadas para prestar serviços de transporte escolar no município, de acordo com várias informações juntadas aos autos, desde março de 2020 não há empresa contratada para essa finalidade, o que faz também deixar de existir o objeto deste pleito.

c) determinar:

c.1) ao Núcleo de Fiscalização 2, deste Tribunal, que acompanhe no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2020-CPL/PMC, ou qualquer outro procedimento licitatório lançado pelo município representado cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte escolar, devendo verificar se existe cláusula restritiva à competitividade, se há discriminação exata do objeto a ser contratado, sobretudo quanto a veículos automotores tipos caminhonetes e à expressão "Adaptadas para Transporte Escolar", e se atende às exigências dos arts. 136 e seguintes da Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

c.2) ao município de Carolina:

c.2.1) no caso de republicação do edital do Pregão Presencial n.º 001/2020-CPL/PMC, ou do lançamento de outro procedimento licitatório cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte escolar, que discrimine exata e claramente os veículos caminhonetes que poderão ser utilizados no transporte escolar, e, se houver, que justifique a expressão "Adaptadas para Transporte Escolar", observando as exigências dos arts. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, e que se abstenha de incluir no ato convocatório exigências incompatíveis com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

c.2.2) no caso de republicação do edital do Pregão Presencial n.º 001/2020-CPL/PMC, ou lançamento de outro procedimento licitatório cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte escolar, que disponibilize os editais no SACOP, dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;

c.3) à Secretaria de Fiscalização, deste Tribunal, que:

c.3.1) quando for possível, considerando o atual estado de Pandemia, planeje e execute fiscalização presencial, na modalidade Auditoria, com o escopo de verificar a realidade da execução dos serviços de transporte escolar prestado pelo município de Carolina, seja contratado ou oferecido por meios próprios, devendo abranger o exercício financeiro de 2020 e o(s) seguinte(s), até o dia em que for realizada, verificar os aspectos relativos à contratação e a pagamentos e a qualidade da execução dos serviços, quanto à adequação ao padrão técnico e legal de segurança, de conforto, etc, e cotejar a prestação dos serviços com a infraestrutura existente no município (estradas, pontes, etc);

c.3.2) retire fotocópia das peças e dos documentos constantes deste processo para integrar o processo de auditoria a ser realizada;

c.4) à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO), deste Tribunal, que providencie o apensamento deste processo ao que trata da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2020;

c.5) à Secretaria Executiva das Sessões, deste Tribunal, que adote providência para que seja dada ciência desta decisão ao município representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº6543/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Não identificado (via manifestação da Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira Filho, prefeito, residente à rua Sol, nº 820, Centro, CEP. 65.415-000, Coroatá-MA; e Antonio da Costa Veloso Filho, pregoeiro, residente à Av. Mariano Lisboa, nº 1.341, Engenho, CEP 65.725-000, Pedreiras-MA.

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada via manifestação da Ouvidoria/TCE em desfavor da Prefeitura Municipal de Coroatá por supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 029/2019. Citação. Apresentação de razões de justificativa. Conhecimento. Juntar à prestação de contas anual.

DECISÃO PL-TCE Nº 125/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia denunciada formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coroatá de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira Filho, prefeito, e Antonio da Costa Veloso Filho, pregoeiro, exercício financeiro de 2019, por supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 029/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 126/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Pelo conhecimento da denúncia, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica;

II. Juntar estes autos ao Processo nº 1.945/2020, que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Coroatá, referente ao exercício financeiro de 2019, visando apuração dos fatos narrados quando do exame da Prestação de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9892/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda, CNPJ: 01.568.077/0027-64, com endereço na Cidade de São Luís - MA, na Rua 18, nº. 01, Quadra M, Módulo 1, Distrito Industrial, CEP 65.090-269.

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsável: Marcos Antonio da Silva Grande, CPF. 746.418.162-04, Presidente da EMSERH (End: Av.

Borborema, Qd 16, n. 25, Calhau, CEP 65.071-360, São Luís, MA)
Procurador Constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., em desfavor do Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, por supostas irregularidades em relações contratuais envolvidas entre as partes. Citação. Apresentação de razões de justificativa. Não conhecimento. Anotações na prestação de contas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.568.077/0027-64, em desfavor de atos praticados pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, consistentes no não pagamento de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 128/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Pelo não conhecimento da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica;

II. Comunicar ao denunciante e denunciado o inteiro teor desta decisão;

III. Enviar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para devidas anotações/registros no sentido de ser verificada, quando da análise das contas anuais da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro de 2019, a regularidade das contratações e dos pagamentos em favor da empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda, em especial quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte do contratante, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

IV. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washinton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 295/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: José Abidenago Nobre, CPF: 155.586.653-00, representante legal da empresa José Abidenago Nobre – ME, CNPJ: 08.508.378/0001-02

Representado: Município de Santa Luzia, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, CPF: 031.943.033-25, com endereço na Rua São José, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), Giscard Sousa de Queiroz – (Pregoeiro) CPF: 562.653.363-04, com endereço na Rua Caxias, n.º 04, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65395-000, Elioberto Lima Arrais – Membro da Equipe de Apoio e Joel Moreira Chaves – Membro da Equipe de Apoio, CPF: 452.655.343-34, com endereço na Rua da Cooperativa, s/n.º, Bairro Abdon Braide, Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Alegações de irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2019 promovido pela

Prefeitura de Santa Luzia/MA. Inteligência do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 desta Corte de Contas. Não conhecimento. Falta de indícios de materialidade. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 41 da Lei Orgânica. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 131/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Senhor José Abidenago Nobre, representante legal da empresa José Abidenago Nobre – ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, representada pela prefeita Senhora Francilene Paixão de Queiroz, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2019, tendo como responsáveis solidários os Senhores Gisgard Sousa de Queiroz (Pregoeiro), Elioberto Lima Arrais e Joel Moreira Chaves (Membros da Equipe de Apoio), decidem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da representação, em razão da falta de comprovação de irregularidade, de acordo com o parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10074/2019 -TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Representante da empresa Rom Card Administradora de Cartões Eireli, Senhor Suevandro Barbosa de Moura, no endereço Rua Expedicionário Holz, Sala 1003, Andar 10.º, bairro América, Joinville-SC, CEP 89.201-740

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pinheiro, representada pelo Senhor João Luciano Silva Soares, CPF: 83946594387, com endereço na praça centenário, n.º 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000

Responsável: João Luciano Silva Soares, prefeito municipal de Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Município de Pinheiro. Empresa Rom Card Administradora de Cartões Eireli. Alegações de descumprimento de cláusulas contratuais. Inteligência do parágrafo único do artigo 41 da Lei n.º 8.258/2005 desta Corte de Contas. Não conhecimento. Falta de indícios de materialidade. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 41 da Lei Orgânica. Matéria estranha à competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativa à defesa de interesses particulares. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL/TCE nº 132/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito Municipal de Pinheiro, por supostas irregularidades quanto ao não repasse de parcelas de valores retidas em folhas de pagamento de servidores do município à empresa Rom Card Administradora de Cartões Eireli, referentes a serviços de administração e gerenciamento de cartões de créditos, no período de agosto a novembro de 2019, totalizando um débito no montante de R\$ 712.173,11. Decidem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento e arquivamento da referida denúncia, em razão da ausência dos pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parágrafo único do artigo 41 da Lei n.º 8258/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6097/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito (CPF n.º 282.076.293-04), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Responsável/Recorrente: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 508.907.513-15), residente na Rua Figueiredo Campos, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA n.º 6297; Carlos José Lina dos Santos Pinheiro, OAB/MA n.º 7452; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA 7744, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA n.º 9754, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA n.º 11681; e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1179/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011. Responsáveis, Senhor Francisco Lisboa da Silva (Prefeito) e Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Secretária Municipal de Assistência Social). Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1179/2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1179/2017. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 227/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2011, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1179/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 155/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1179/2017.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3718/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Recorrente: Pedro José Alves de Carvalho – Presidente (CPF n.º 503.772.133-49), residente na Rua Paula Ramos, n.º 111, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65660-000

Procurador constituído: Artur Antunes Pereira Barbosa, OAB/MA n.º 19.293, Bruno Henrique Bernardo Fahd, OAB/MA 16.302; Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA n.º 19.657

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 1043/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 364/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, no exercício financeiro de 2016. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 1043/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 364/2020. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Alterar o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1043/2019 e do Acórdão PL-TCE n.º 364/2020, para julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 228/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, no exercício financeiro de 2016, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1043/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 364/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 752/2020/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que os documentos e justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito da irregularidade que motivou os decisórios recorridos;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 1043/2019 e no Acórdão PL-TCE n.º 364/2020, desta feita, pelo julgamento regular das contas, do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 1043/2019 e o Acórdão PL-TCE n.º 364/2020, excluindo o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao Senhor Pedro José Alves de Carvalho, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão do saneamento da ocorrência, relativa a gastos com

folha de pagamento, consignada na alínea “b” do Acórdão n.º 1043/2019;

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2175/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura de Pinheiro/MA, representada pelo Senhor João Luciano Silva Soares, prefeito (CPF nº 839.465.943-87)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Pinheiro/MA, representada pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, sobre supostos servidores públicos contratados (não efetivos) que foram dispensados de seus cargos durante a pandemia, na cidade de Pinheiro/MA. Exercício financeiro 2020. Não conhecer. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 133/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por cidadão não identificado, contra a Prefeitura de Pinheiro/MA, representada pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, sobre supostos servidores públicos contratados (não efetivos) que foram dispensados de seus cargos durante a pandemia, na cidade de Pinheiro/MA, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 43/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante, advogado Fabrício Antonio Ramos Sousa, OAB/MA nº 19.015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo N.º 5381/2019 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2019

Consultante: Jose Orlando dos Santos, Presidente, CPF: 269.490.083-68; Endereço: Rua Padre Guido Palmas, nº 28; Bairro: Galiza; CEP: 65.218-000, Matinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consultante: José Orlando dos Santos. Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinha. Possibilidade de pagamento 13º salário a vereadores. Hipótese de ausência de recursos financeiros para pagamento de 13º salário aos membros do Poder Legislativo Municipal. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 421/2020-LIDER3/NUFIS1.

DECISÃO PL-TCE Nº. 137/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Orlando dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Matinha, através da qual questiona essa Corte de Contas sobre caso hipotético em que determinada Câmara Municipal, com fundamento no julgamento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 650.898/RS) com repercussão geral, reconhecendo o direito dos vereadores receberem o décimo terceiro salário, aprova uma Lei Municipal concedendo o respectivo direito aos edis, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) Conhecer da Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) Manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, e responder ao consultante que:
 - b.1) O décimo terceiro subsídio e abono de férias devem ser concedidos aos vereadores municipais mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, respeitando o princípio da anterioridade e os limites constitucionais (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, caput, § 1º, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "a");
 - b.2) A concessão do benefício deverá estar prevista na Lei Orgânica do Município;
 - b.3) O estudo do impacto financeiro e orçamentário seja feito previamente, ou seja, antes da aprovação da referida lei municipal.
- c) encaminhar cópia do Relatório, Voto e decisão que vierem a ser prolatados à autoridade consultante;
- d) Dar ciência ao consultante Senhor José Orlando dos Santos acerca dos expedientes deliberados;
- e) Recomendar que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico emitido pelo próprio órgão consultante;
- f) Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8763/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Antônio Pires Oliveira, vice-prefeito, CPF: 409.351.403-87, Endereço: Rua Senador Petrônio Portela, nº 12, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Denunciado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsáveis: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito; e Raimunda Veras Resende – Presidente do Fundo de Previdência do Município de Coelho Neto

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pelo vice-prefeito do município de Coelho Neto, em desfavor do Américo de Sousa dos Santos – Prefeito e Raimunda Veras Resende – Presidente do Fundo de Previdência do Município de Coelho Neto, em face de supostas irregularidades na gestão dos recursos do referido Fundo. Ausência de elementos relevantes que possibilitem inferir indícios de irregularidades. Não conhecimento da Denúncia. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 138/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, formulada pelo vice-prefeito do município de Coelho Neto, em desfavor do Senhor Américo de Sousa dos Santos – Prefeito e Raimunda Veras Resende – Presidente do Fundo de Previdência do Município de Coelho Neto em face de supostas irregularidades na gestão dos recursos do referido Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 155/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Não Conhecer da denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Comunicar ao denunciante o inteiro teor desta decisão, em conformidade com o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12202/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Guilmar Silva Reis

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Guilmar Silva Reis. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1059/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a GUILMAR SILVA REIS, matrícula nº 591214, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, pelo Ato nº 2128/2016 datado de 14 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 292/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas